



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.104, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. ALDO REBELO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o Atestado de Nascimento e determina a sua emissão pelos hospitais e maternidades, e dá outras providências.



DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.162, DE 1997

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 30/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	30/10/99
CCJR	28/10/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

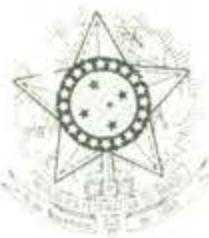
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /



PROJETO DE LEI N° 1104 , DE 1999
(Do Sr. Aldo Rebelo)

Cria o Atestado de Nascimento, determina a sua emissão de pelos hospitais e maternidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Atestado de Nascimento

Parágrafo único. O atestado conterá:

Parágrafo único. O atestado conterá:

- I-** nome dos pais;
- II-** a data e o local de nascimento;
- III-** o nome do estabelecimento, com a assinatura do responsável;
- IV-** demais dados necessários ao registro de nascimento.

Art. 2º Os hospitais ou maternidades, após a realização de um parto, fornecerão, gratuitamente, o Atestado de Nascimento.

Parágrafo único. O atestado será enviado, através de cópia, ao Cartório de Registro Civil da localidade do nascimento pelo estabelecimento que realizou o parto, para o assento do registro civil do recém-nascido.

Art. 3º O Atestado de Nascimento terá validade de Certidão de Nascimento durante seis meses e deverá ser substituído pela Certidão definitiva, gratuitamente, pelo Cartório.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Há crianças que morrem no País, antes de completar um ano de idade, e que, formalmente, nunca existiram. Sem certidão de nascimento emanada pelos cartórios de registro civil, a história desses brasileiros acaba ignorada pelos registros oficiais.



Hoje a lei que garante a certidão de nascimento gratuita a todos os que nascerem no Brasil completa um ano como se não existisse.

Em 1996, pelo menos um milhão de crianças, das quase três milhões e quinhentas mil que nasceram, não existiram para os registros oficiais.

As dificuldades para registrar o nascimento de crianças no Brasil repetem-se quando uma delas morre. Aqui no Distrito Federal, centro político do País, 15% das mortes de menores de um ano não são registradas, de acordo com pesquisa do próprio Governo local.

Tais assertivas, noticiadas pelo Correio Braziliense de 10 de março de 1999, trazem a lume o descalabro com que são tratadas as pessoas mais carentes de nossa população, que, diga-se de passagem, é a maioria absoluta em nosso pobre País.

É essencial que a Lei 9.534 venha a ser cumprida. Os cartórios têm renda suficiente para arcar com a gratuidade prevista nesta Lei. Basta lembrar que para um simples reconhecimento de firma uma quantia exorbitante é cobrada. No entanto o Judiciário vem concedendo-lhes liminares para que continuem a cobrar pelas certidões de nascimento e óbito.

A nossa proposta vem, de certa forma, minimizar tão grave problema, ao transferir para os hospitais e maternidades parte da responsabilidade do registro, garantindo, assim, o assentamento dos recém-nascidos, já que muitos pais, notadamente em regiões pobres, não o fazem, às vezes por negligência ou por desconhecimento do direito à gratuidade.

Deste modo, conto com a aprovação dos ilustres pares para nossa proposta.

Sala das sessões, em 08-06-99


Deputado **ALDO REBELO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N. 9.534 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997



Dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 6.015⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei n. 9.265⁽²⁾, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os artigos 30 e 45 da Lei n. 8.935⁽³⁾, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 7.844⁽⁴⁾, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).”

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O artigo 1º da Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

VI – O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O artigo 45 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.
Iris Rezende.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 02, 09, 99

J
PRESIDENTE

Ofício n° 79 P/99

Brasília, 05 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 346/95, da Deputada ANA JÚLIA, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos", com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno.

Além do Projeto de Lei supramencionado, consideramos igualmente prejudicadas as seguintes proposições apensadas: Projeto de Lei nº 927/95, do Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões"; Projeto de Lei nº 1.241/95, do Deputado João Fassarella, que "altera o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 2.902/97, do Deputado Robson Romero, que "veda a cobrança de taxa pela expedição de atestado de óbito"; e o Projeto de Lei nº 3.697/97, do Deputado Tuga Angerami, que "viabiliza o registro civil e a certidão de nascimento gratuitos, na forma do art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal";

Justifica-se a presente declaração de prejudicialidade, uma vez que a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, já dispôs sobre o assunto contido nas proposições acima descritas.

É mister ressaltar que os PLs nº 784/99 e 1.104/99, dos Deputados Dr. Hélio e Aldo Rebelo, respectivamente, também encontram-se apensados ao PL 346/95, que ora declaramos prejudicado, porém entendemos que ambas as proposições merecem prosseguir sua tramitação, pois têm conteúdo distinto daquele abordado pela Lei 9.534/97.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

JCA
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 1999
(DO SR. ALDO REBELO)

Cria o Atestado de Nascimento e determina a sua emissão pelos hospitais e maternidades, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1995)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 1999
(DO SR. ALDO REBELO)

Cria o Atestado de Nascimento e determina a sua emissão pelos hospitais e maternidades, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.162/97

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1999.

Damaci Pires de Miranda
DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária Substituta